SENTENÇA

Processo Digital n°: **0012050-19.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários**Requerente: **FRANCISCO DE ASSIS LEONOR DE MORAIS**

Requerido: Itaú Unibanco S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ser correntista do Banco do Brasil há quinze anos e que passou a receber o seu salário junto ao réu por determinação de seu empregador.

Alegou ainda que ao abrir a conta perante o réu isso foi vinculado à adesão a um PIC no importe de R\$ 70,00 ao mês.

Salientou que vem enfrentando dificuldades porque por vezes trabalha em cidades em que o réu não possui agência, motivo pelo qual solicitou a portabilidade para a conta de início referida, vindo então a saber que possuiria um débito de R\$ 511,00, o qual não reconhece.

Almeja à declaração da inexigibilidade dessa dívida e ao recebimento do que já lhe foi debitado por força do PIC.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), expressamente indicada no despacho de fl. 138, a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona **RIZZATTO NUNES**:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como o autor ostenta esse *status* em relação ao réu, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que o réu não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade das conduta ora impugnadas.

Quanto à abertura da conta-corrente por parte do autor, ele não negou que a par da celebração de contrato específico isso somente aconteceu por imposição do empregador do mesmo ao passar a utilizar de seus serviços para o pagamento dos salários de empregados.

Tal aspecto é relevante na medida em que ameniza em larga escala a ideia de que o autor teria espontaneamente se dirigido ao réu para abrir uma conta.

De outra parte, e esse aspecto transparece como de capital importância, o réu não refutou que a adesão ao PIC teria sido imposta ao autor, permitindo entrever a prática da denominada venda casada, em afronta ao art. 39, inc. I, do CDC.

Como se não bastasse, não se positivou com a indispensável segurança que o autor ao firmar o ajuste com o réu tinha perfeita ciência de todos os serviços que estaria contratando, não se podendo olvidar que ao longo do feito ele deixou claro que nada sabia a propósito.

O cenário permite a conclusão de que o réu no mínimo inobservou um dos direitos básicos do consumidor previsto no art. 6º do CDC, qual seja o da "informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem".

Discorrendo sobre o tema, ensina CLÁUDIA

LIMA MARQUES:

"O direito à informação é corolário do princípio da confiança, pois o produto e serviço que informe seus riscos normais e esperados é um produto que desperta uma expectativa de um determinado grau esperando de 'segurança'. A utilidade do direito à informação inicia na efetividade do direito de escolha do consumidor (Art. 6, I), como causa inicial do contratar, e acompanha todo o processo obrigacional, na segurança esperada por este equilíbrio informado dos riscos e qualidades, até seu fim, que é satisfação das expectativas legítimas do consumir um produto ou serviço sem falhas de segurança (causa final)" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Revista dos Tribunais, 3ª edição, p. 250).

A informação, ademais, e nos termos de decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "deve ser correta (=verdadeira), clara (=de fácil entendimento), precisa (=não prolixa ou escassa), ostensiva (=de fácil constatação ou percepção) e ... em língua portuguesa" (REsp. 586.316/MG).

Ora, como já destacado o réu não se desincumbiu satisfatoriamente de comprovar que era de conhecimento do autor a extensão dos serviços porventura avençados.

A todos esses elementos soma-se a falta de indicação precisa do réu sobre como teria apurado a suposta dívida do autor ou em que medida utilizou os valores debitados do PIC para a quitação da mesma.

Ao contrário, na peça de resistência asseverou genericamente que foi necessária a utilização do limite concedido pelo serviço de crédito conhecido como cheque especial, inclusive com indicação de algumas movimentações que teriam gerado débitos de pequeno vulto (fl. 45), além de salientar que depois do cancelamento do PIC o seu saldo abateu parte da dívida em aberto (fl. 47).

Não se positivou, todavia, qual seria exatamente o débito do autor, quanto foi usado do que pagara pelo PIC para abater essa dívida e de quanto ela ainda remanesceria.

O panorama traçado conduz ao acolhimento da

pretensão deduzida.

Por todas as razões invocadas (falta de atenção ao direito de informação do autor e ausência de comprovação consistente do réu quanto à formação de algum débito dele ou da adequada utilização do que despendera pelo PIC), é de rigor proclamar a inexigibilidade do débito indicado a fl. 01 e igualmente o direito do autor à restituição de importância que lhe foi debitada.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a inexigibilidade do débito indicado a fl. 01, ou de qualquer outro dele decorrente, bem como para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 420,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 22 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA